da que não acompanhem sua estrutura, deverão obrigatoriamente observar, no mínimo, às normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade.

8.4.2. Os pisos e as paredes dos locais de trabalho serão, sempre que necessário, impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

8.4.3. As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar a proteção contra as chuvas.

8.4.4. Os locais de trabalho deverão ser orientados tanto quanto possível, de modo a que se evite insolação excessiva nos reses quentes, e falta de insolação

nos meses frios do ano.

8.4.5.

rural, no que se refere

Norma Regulamentadora espec<u>í</u> rança: medicina do trabalho

junho de 1978

ael Weber tário

## NR 9 - RISCOS AMBIENTAIS

9.1. São considerados riscos ambientais os agentes de tempo de exposição ao agente.

São considerados riscos ambientais os agentes de tempo de exposição ao agente.

os ambientais de tempo de exposição ao agente.

9.2. São considerados agentes físicos: ruído, vi brações, calor, frio, pressões anormais, ra diações ionizantes, radiações não ionizantes, iluminação,umidade.

9.3. São considerados agentes químicos: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases e presentes no ambiente de trabalho.

9.4. São considerados agentes biológicos os micro organismos como: bactérias, fungos, ricket sias, parasitas, bacilos e vírus, presentes em determinadas atividades profissionais.

9.5. Caberá ao empregador, enquanto não forem ex pedidas normas específicas, avaliar outros riscos ambientais, não considerados insalubres ou perigosos, promovendo sua neutralização ou eliminação, através de medidas de proteção coletiva ou individual.

9.6. Os agentes agressivos passíveis de produz<u>i</u>
rem condições de trabalho insalubre ou per<u>i</u>
goso serão objeto da Norma Regulamentadora (NR) sobre "Ativida
des e Operações Insalubres" e "Atividades e Operações Perigosas".

Brasília, 8 de junho de 1978

Roberto Raphael Weber Subsecretário

NR 10 - INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE

10.1. Objetivo e Campo de Aplicação.

10.1.1. Esta Norma Regulamentadora (NR) fixa as con dições mínimas exigíveis para garantir a segurança do pessoal envolvido com trabalho em instalações elétricas, em seu projeto, execução, reforma, ampliação, operação e ma nutenção, bem como segurança de usuários e terceiros.

10.1.2. As prescrições aqui estabelecidas, abrangem todas as instalações elétricas, em qualquer

das fases de produção, transmissão, distribuição e consumo de energia elétrica.

10.1.3. Na aplicação e fiscalização do seu cumprimen to, deve ser observada, no projeto, execução, manutenção e operação de instalações elétricas, a orientação de órgãos técnicos competentes em eletricidade, de acordo com o cam po de sua atuação específica.

10.2. Instalações

10.2.1. Proteção contra o risco de contato.

10.2.1.1. Todas as partes das instalações elétricas, sob tensão, devem ser montadas modo a que se ja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, em especial, e todos os outros tipos de acidentes.

10.2.1.2. As partes de instalações elétricas que devam ser operadas, ajustadas ou examinadas, sob tensão, devem ser dispostas de modo a permitir um espaço suficien te para trabalho seguro.

10.2.1.3. As partes das instalações elétricas, não co bertas por material isolante, na impossibil<u>i</u> dade de se conservarem distâncias que evitem contatos casuais,de vem ser isoladas por obstáculos que ofereçam, de forma segura,re sistência a esforços mecânicos usuais.

10.2.1.4. Toda instalação ou peça condutora que não faça parte dos circuitos elétricos, mas que, eventualmente, possa ficar sob tensão, deve ser aterrada, desde que esteja em locais acessíveis a contato casual.

10.2.1.5. O aterramento das instalações elétricas deve ser executado, seguindo-se as prescrições do item 10.1.3 desta Norma Regulamentadora (NR).

10.2.1.6. As instalações elétricas, sempre que tecnica mente possível, devem ser providas de proteção complementar, através de controle à distância e automatismo.

10.2.1.7. As instalações elétricas que estejam em con tato direto ou indireto com a água e que pos sam permitir fuga de corrente, devem ser projetadas e executadas considerando-se as prescrições previstas no item 10.1.3.,em especial quanto à blindagem, estanqueidade, isolamento e aterramento.

10.2.2. Proteção contra risco de incêndio e explosão

10.2.2.1. Todas as partes das instalações elétricas de vem ser projetadas e executadas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os riscos de incêndio e explosão.

10.2.2.2. As instalações elétricas sujeitas a maior risco de incêndio e explosão, devem ser projetadas e executadas com dispositivos automáticos de proteção con tra sobrecorrente e sobretensão, além de outras complementares, de acordo com as prescrições previstas no item 10.1.3.

10.2.2.3. Os ambientes das instalações elétricas, que contêm risco de incêndio, devem prever proteção contra fogo, de acordo com orientações dos órgãos técnicos competentes.

10.2.2.4. As partes das instalações elétricas sujeitas a acumulação de eletricidade estática devem ser convenientemente aterradas, seguindo-se as prescrições previstas no item 10.1.3.